

Opini o: Media o e arbitragem na reestrutura o empresarial

Com as altera es trazidas pela Lei n  14.112/20, a media o est  presente como mais uma ferramenta apta a possibilitar a reestrutura o de empresas em situa o de crise. Por meio da negocia o entre credores e devedores,   cr vel n  s  a resolu o pontual do conflito, mas o reestabelecimento da confian a e a continuidade das rela es comerciais.   nesse sentido que a lei observa o cen rio atual, a manuten o de rela es saud veis entre os agentes de mercado.



A recente reforma da Lei de Fal ncia e Recupera o de

Empresas (Lei n  11.101/05) trouxe uma se o especial intitulada "*das concilia es e das media es antecedentes ou incidentais aos processos de recupera o judicial*". De acordo com os dispositivos previstos na Se o II-A, a concilia o e a media o dever o ser incentivadas em qualquer grau de jurisdi o, inclusive no  mbito de recursos em segundo grau e nos tribunais superiores, e n o implicar o a suspens o dos prazos previstos nessa lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contr rio ou determina o judicial.

O C digo de Processo Civil (CPC) tamb m traz como uma de suas fun es o incentivo aos m todos alternativos para a resolu o de conflitos, especificamente por meio da realiza o de concilia es e media es, estimulando, ainda, o instituto da arbitragem.

A desjudicializa o das demandas relativas  s quest es empresariais, incluindo rela es com fornecedores, prestadores de servi os, empregados e consumidores, deve ser considerada como avan o social, tendo em vista que uma sociedade que dialoga   culturalmente apta a estabelecer rela es duradoras e seguras.

Entre os m ltiplos benef cios da media o,   poss vel destacar a celeridade das demandas e o reestabelecimento da confian a entre os agentes, pois quanto antes o empres rio discutir com seus credores as formas de renegocia o das d vidas, mais exitoso, transparente e exequ vel ser  o acordo.



Outro alicerce para a aplicação da mediação em processos concursais é o estímulo ao diálogo presente nos mecanismos autocompositivos, que se apresenta com destacada relevância na fase de negociação do plano de recuperação judicial, mas não só. Tanto a doutrina como a lei preveem a utilização da mediação em diversas etapas do processo concursal na fase pré-processual e na fase processual em diversas oportunidades, ficando, outrossim, a cargo das partes essa escolha.

Inobstante percebe-se uma modificação comportamental nos *players*, integrantes diretos da relação econômico-financeira e na própria sociedade, acerca das formas de resolução de conflitos.

Nessa esteira, a criação do Núcleo de Reestruturação e Insolvência Empresarial da Cames justifica-se pelo crescimento das demandas de utilização dos métodos autocompositivos para resolução de conflitos ante a crise econômico-financeira das empresas.

A arbitragem e a mediação trazem diversas possibilidades que permitem incorporá-las ao sistema da insolvência, de modo a colaborar para a redução da litigiosidade por meio da ampliação do acesso às formas de solução de conflitos. Agentes econômicos, empresários e/ou sociedades empresárias podem recorrer aos meios adequados de resolução de litígios ou à arbitragem para a solução de conflitos que gravitam os processos de recuperação de empresas ou de falência.

A mediação nos processos de insolvência empresarial trará inúmeras vantagens imprimindo maior flexibilidade na negociação e na construção de soluções; redução da assimetria de informações entre as partes, situação de fato existente em todos os processos de recuperação judicial; diminuição do tempo e do número de recursos; e a comunicação entre as partes poderá ser mais eficiente e auxiliar a reduzir litigiosidade que naturalmente seria endereçada ao juízo e, adiante, ao tribunal.

A arbitragem também é compatível e pode conviver harmonicamente com as regras da falência e da recuperação de empresas, permitindo encontrar soluções rápidas e especializadas nas situações em que não foi possível chegar a um acordo por meio da mediação.

O Brasil enfrenta um período de graves dificuldades na economia, em decorrência da pandemia, capaz de deflagrar litígios em razão de situações de crise econômico-financeira ou de insolvência de empresas que atuam no mercado nacional, que precisam de respostas ágeis e mais eficientes do que as tradicionais.

Portanto, não há dúvidas de que os métodos alternativos e adequados de resolução de conflitos serão muito utilizados e eficazes para composição entre devedores e credores, visando a atingir o objetivo da recuperação judicial, com superação da crise, soerguimento e manutenção da atividade empresarial e da sua função social.